Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1426/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17696/2014
PROTOCOLO	: 1559468
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCICNI RUSSO
INTERESSADO	: COOPAOLGA – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTA OLGA
ADVOGADO	: ROGER C. DE LIMA RUIZ OAB – 10.425/MS
VALOR	: R$ 106.310,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGRICULTURA FAMILIAR – REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular a dispensa licitatória para aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar, quando preço e qualidade de alimentos demonstram conformidade com as exigências legais. É regular a formalização contratual, quando as condições para execução do objeto e finalidade são elaboradas com clareza e objetividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar regular a dispensa licitatória, chamada pública n. 2/2014 e a formalização contratual n. 336/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, na gestão da Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, e ACOPAOLGA – Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Cuida-se da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação/Chamada Pública n.º 02/2014 - (peça 02, fls. 07) e da formalização do Contrato Administrativo nº 336/2014 - (peça 16, fls. 184-187).

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação-Chamada Pública n.º 02/2014* ao qual se vincula nos termos do art. 14, § 1º da Lei Federal n.º 11.947/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira (peça 16, fls. 184).

O valor estimado importa em R$ 106.310,60 (cento e seis mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), conforme Cláusulas Quinta e Nona - (peça 16, fls. 185).

O contrato foi estabelecido para vigorar de 22/10/2014 à 21/01/2015, conforme definido na Cláusula Vigésima Segunda - (peça 16, fls. 171).

Após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, a Unidade de Instrução entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–5148/2015 - (peça 19, fls. 223-227).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante o r. Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5019/2016 - (peça 20, fls. 228).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação-Chamada Pública n.º 02/2014* ao qual se vincula nos termos do art. 14, § 1º da Lei

Federal n.º 11.947/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhada de autorização, justificativa, dotação orçamentária e demais documentos exigidos pelo Estatuto das Licitações e Contratos e instruções desta Corte de Contas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira (peça 16, fls. 184).

O valor estimado importa em R$ 106.310,60 (cento e seis mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar de 22/10/2014 à 21/01/2015, conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 171 e 185).

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 19, fls. 226), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação – Chamada Pública nº 02/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 336/2014, celebrado entre Município de Nova Andradina** (CNPJ n° 03.173.317/0001-18) **e Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga – COOPAOLGA** (CNPJ n° 11.700.676/0001-04) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Seguindo o mesmo entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 20, fls. 228), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I "b" e II, e 122, incisos I, II e III "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; por estarem em conformidade com a legislação vigente."

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente instrumento contratual foi formalizado obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, precedido de regular contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação- Chamada Pública n.º 02/2014***,** obedecendo as disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a

produzirem os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, o r. Parecer do Ministério Público de Contas.

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação- Chamada Pública n.º 02/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 336/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por sua Secretária de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga - COOPAOLGA, CNPJ/MF nº 11.700.676/0001-04, por seu Representante, Senhor Aparecido Alves de Souza, CPF/MF nº 466.663.119-49, como contratada, por atenderem às legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"b"*, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação, assim como da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC MHPC/HON